

quentes, após o término do período de aplicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.

Belém, 09 de setembro de 2021.

MARCIO ROBERTO SILVA MENEZES

DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO

PORTARIA Nº 2794/2021-MP/PGJ

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO, usando das atribuições que lhe foram delegadas por meio da PORTARIA nº 074/2015-MP/PGJ,

R E S O L V E: CONCEDER a ALLAN RODRIGO DIAS MESQUITA, ASSESSOR DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE 2ª ENTRÂNCIA, Matrícula n.º 999.2289, lotado na Promotoria de Justiça de Vigia de Nazaré, a importância de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), para ocorrer com despesas de Pronto Pagamento, período de aplicação 19/8/2021 até 18/10/2021, conforme abaixo:

PROGRAMA DE TRABALHO 12101.03.091.1494.8758

Promoção e Defesa dos Direitos Constitucionais

FONTE DE RECURSOS 0101000000

NATUREZA DA DESPESA

3390-30 - Material de Consumo - R\$ 700,00

3390-36 - O.S. Terceiros - P. Física - R\$ 800,00

OBS: A prestação de contas deverá ser apresentada em 10 dias, subseqüentes, após o término do período de aplicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.

Belém, 09 de setembro de 2021.

MARCIO ROBERTO SILVA MENEZES

DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO

PORTARIA Nº 2795/2021-MP/PGJ

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO, usando das atribuições que lhe foram delegadas por meio da PORTARIA nº 074/2015-MP/PGJ,

R E S O L V E: CONCEDER a ALINE RODRIGUES DA SILVA, ASSESSORA DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE 1ª ENTRÂNCIA, Matrícula n.º 999.2979, lotada na Promotoria de Justiça de São Félix do Xingu, a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para ocorrer com despesas de Pronto Pagamento, período de aplicação 2/9/2021 até 19/11/2021, conforme abaixo:

PROGRAMA DE TRABALHO 12101.03.091.1494.8758

Promoção e Defesa dos Direitos Constitucionais

FONTE DE RECURSOS 0101000000

NATUREZA DA DESPESA

3390-30 - Material de Consumo - R\$ 2.000,00

OBS: A prestação de contas deverá ser apresentada em 10 dias, subseqüentes, após o término do período de aplicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.

Belém, 09 de setembro de 2021.

MARCIO ROBERTO SILVA MENEZES

DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO

Protocolo: 702062

NORMA

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 007/2021-CPJ, DE 5 DE AGOSTO DE 2021

Regulamenta o acordo de não persecução cível (ANPC) no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará (MPPA) nas hipóteses configuradoras de ato de improbidade administrativa.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições previstas no art. 21, inciso XXIII, da Lei Complementar Estadual nº 057 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará), de 6 de julho de 2006, e CONSIDERANDO que, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que para bem exercer o papel que lhe foi reservado constitucionalmente, necessita o Ministério Público lançar mão, quando oportuno e juridicamente aceitável, de outros mecanismos de solução de conflitos que não a tradicional busca da via jurisdicional, a qual, como sabido, afigura-se morosa e pouco efetiva em muitos âmbitos, especialmente, no que diz respeito à tutela coletiva; CONSIDERANDO que a necessidade de intensificação de uma atuação do Ministério Público menos centrada no direcionamento de demandas ao Poder Judiciário foi reconhecida pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio da Recomendação nº 54, de 28 de março de 2017, que "dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro"; CONSIDERANDO que a retro citada Recomendação nº 54, de 2017, do CNMP, em seu art. 1º, § 2º, prevê que "sempre que possível e observadas as peculiaridades do caso concreto, será priorizada a resolução extrajudicial do conflito, controvérsia ou situação de lesão ou ameaça, especialmente quando essa via se mostrar capaz de viabilizar uma solução mais célere, econômica, implementável e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos, contribuindo para diminuir a litigiosidade";

CONSIDERANDO que o novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, preconiza a utilização de mecanismos de auto composição de conflitos; CONSIDERANDO a existência, no ordenamento jurídico brasileiro, de institutos que permitem a flexibilização da aplicação de normas de direitos sancionador, a saber: a transação, a suspensão condicional do processo e

a colaboração premiada, na esfera penal, e, ainda, o acordo de leniência nas esferas administrativa e civil, este último, quanto às pessoas jurídicas, previsto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a Lei Anticorrupção; CONSIDERANDO, na atualidade, o reconhecimento da existência de um microsistema processual de tutela coletiva da probidade administrativa, integrado pelas Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e Lei nº 12.846, de 2013, o qual, obviamente, funcionar de maneira coerente e harmoniosa; CONSIDERANDO que o CNMP, na Recomendação nº 179, de 26 de julho de 2017, no art. 1º, § 2º, prevê expressamente a possibilidade de formalização "compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado"; CONSIDERANDO que a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, Lei Anticrime, alterou o art. 17, § 1º da Lei nº 8.429, de 1992, para prever expressamente a transação e a celebração de "acordo de não persecução cível" (ANPC); CONSIDERANDO, ainda, que idêntica autorização foi consagrada no art. 39, § 2º, da Resolução nº 007/2019, de 6 de junho de 2019, do Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ); e CONSIDERANDO, finalmente, a proposta do Procurador-Geral de Justiça submetida à deliberação do Colegiado,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Pará (MPPA), no âmbito das respectivas atribuições, poderão firmar acordos de não persecução cível (ANPC), com pessoas físicas, jurídicas ou ambas, havendo indícios suficientes de improbidade administrativa apurados em inquérito civil ou procedimento preparatório, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou de algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado.

Art. 2º A celebração do ANPC, na forma desta resolução, visa a atender ao contido na Recomendação nº 54, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que "dispõe sobre a Política Nacional de Fomento da Atuação Resolutiva do Ministério Público", objetivando a aplicação célere e eficaz das sanções estabelecidas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, em especial a reparação do dano sofrido pelo erário, observados os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência, de forma suficiente para prevenir e reprimir a prática de atos de improbidade administrativa.

§ 1º A celebração do ANPC com o Ministério Público não afasta, necessariamente, eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato, nem importa, automaticamente, o reconhecimento da responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente em seu respectivo termo.

§ 2º O acordo pode ser celebrado para a adoção de medidas provisórias ou definitivas, parciais ou totais, continuando a investigação em relação aos demais aspectos do ilícito.

§ 3º O acordo celebrado na fase extrajudicial ou judicial conterá obrigações certas, líquidas, determinadas e exigíveis, a menos que, excepcionalmente e de forma fundamentada, as peculiaridades do caso indiquem outros termos para a composição.

Art. 3º Constitui pressuposto da composição a demonstração, no caso concreto, do interesse público na adoção de solução consensual em relação ao ajuizamento de ação de improbidade administrativa, levando-se em consideração, entre outros fatores, a possibilidade de duração razoável do processo e a efetividade das sanções aplicáveis.

Parágrafo único. As condições estabelecidas no ANPC, enquanto negócio jurídico-processual, não possuem natureza de sanção, consubstanciando-se como obrigação de fazer, não fazer ou de dar, tenham ou não os mesmos efeitos das sanções com aptidão suficiente para a proteção do patrimônio público.

Art. 4º Nos casos em que a conduta ímproba imputada se subsumir às hipóteses de inelegibilidade, nos termos da alínea "I" do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, não será admitido o acordo que afaste os efeitos nela previstos.

Art. 5º As tratativas que envolverem ilícitos puníveis nas esferas cível e criminal serão estabelecidas preferencialmente de forma conjunta pelos órgãos do Ministério Público com atribuições nas respectivas áreas de atuação, em instrumentos distintos, seja com vistas à celebração do acordo de colaboração premiada, seja do acordo de não persecução penal, seja, ainda, do acordo em matéria de improbidade administrativa.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES PARA A CELEBRAÇÃO DE ANPC PARA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 6º Na celebração do ANPC serão obrigatoriamente observadas as seguintes cláusulas e condições:

- I - identificação do pactuante, agente público ou terceiro que, não sendo agente público induziu ou concorreu para a prática de ato ou dele se beneficiou, direta ou indiretamente;
- II - descrição da conduta ilícita com todas as circunstâncias, em especial as condições de tempo e local;
- III - subsunção da conduta ilícita imputada à específica previsão legal de modalidade de ato de improbidade administrativa;
- IV - quantificação e extensão do dano e dos valores acrescidos ilicitamente, quando houver;
- V - assunção, por parte do pactuante, da responsabilidade pelo ato ilícito praticado;
- VI - compromisso de colaborar amplamente com as investigações, pro-